



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060424-05.2020.8.19.0001
PLANTÃO JUDICIÁRIO – 20/03/2020
DESEMBARGADOR DE PLANTÃO: SÉRGIO SEABRA VARELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra decisão proferida pelo Juízo de Plantão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

.....
O Ministério Público propôs ação de conhecimento, sendo requerida tutela de urgência, objetivando que templos religiosos se abstenham de promover cultos, no período de epidemia. Inicialmente, deve ser observado, que compete à administração pública, dar efetividade aos seus atos. Não pode, porém, o Poder Judiciário, se furtar à apreciação de medidas que lhe são requeridas. O artigo 5º, II da C.R.F.B./88, prevê que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. Deve ser entendido lei, como ato normativo geral. O Juiz está vinculado ao ordenamento jurídico. O Poder Judiciário não pode funcionar como legislador positivo e impor restrições e direitos, sem amparo legal, principalmente, quando violam direitos garantidos na Constituição Federal. O Poder Público vem atuando de forma a buscar conter o avanço da covid-19 no Estado do Rio de Janeiro. O gestor público detém as informações necessárias, para instituir metas e diretrizes, para inibir o avanço da doença. Devemos confiar e apoiar o Poder Público, em momento que eventuais erros nas ações, podem ter como consequência a perda de vidas. Vivemos momentos de fatos excepcionais, que desafiam o esforço coletivo e pessoal, para conter a doença e inibir mortes. Mesmo para momentos excepcionais como os vivenciados, o legislador traça a forma e limites de atuação dos agentes públicos. Não podemos fazer e agir, como melhor entendemos, ainda que o objetivo seja beneficiar a coletividade. Em um Estado Democrático de Direito, o poder é limitado e vinculado estritamente aos preceitos legais vigorantes. O direito à participação em cultos religiosos, não foi afastado, até o momento, através do Decreto do Estado do Rio de Janeiro, que constitui um dos fundamentos do pedido. Não se devem fazer integrações pelo método analógico, quando não há lacuna na norma. Naturalmente, todos os cidadãos deveriam seguir as recomendações previstas, para que seja contida a transmissão em massa do vírus, que provoca a Covid-19. Não



podemos perder de vista, o que é uma recomendação e um dever imposto ao cidadão. O Poder Executivo não determinou a interrupção de cultos religiosos até o momento. O Poder Legislativo, não criou lei neste sentido. Não pode o Poder Judiciário, avocar a condição de Legislador Positivo e regulamentar uma atividade, em atrito com as normas até agora traçadas pelos órgãos gestores da crise existente. Entendo como legítimas e adequadas as preocupações do Ministério Público, mas não há como serem os dois primeiros suplicados, compelido a deixar de fazer, o que no momento não é vedado em ato normativo. Assim sendo, indefiro as tutelas de urgência requeridas.

.....
O agravante informa a propositura de Ação Civil Pública, visando o cumprimento de obrigação de não fazer, referente à realização de cultos presenciais, enquanto vigentes as medidas restritivas voltadas a evitar a aglomeração de pessoas em função da pandemia causada pela COVID 19.

Sustenta a manifestação pública do segundo agravado, Silas Lima Malafaia, quanto ao descumprimento das determinações expressas no Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconheceu o estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, registrando a intenção de manter o encontro com fiéis no templo matriz, com capacidade para 6.580 pessoas.

Afirma que a consequência de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de fornecer respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares.

Consigna a responsabilidade do Estado e do Município, dentro de suas esferas de competências e atribuições, na implementação e fiscalização das referidas medidas, mormente as relacionadas no Decreto Estadual n. 46.973/2020.

Aduz o reconhecimento, em âmbito federal, do estado de calamidade pública, apto a flexibilizar mecanismos regulares de funcionamento das estruturas do Poder Público, assim como o fluxo de gastos.



Postula a concessão da liminar, quanto ao primeiro e segundo agravados, para que se abstenham de realizar cultos no âmbito das diversas igrejas da ADVEC. No que tange aos terceiro e quarto agravados, sejam obrigados a adotar medida para garantir a eficácia do provimento liminar proferido em desfavor dos primeiro e segundo recorridos. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada e ratificação da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial; podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC/15) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a doutrina:

“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano (“risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”) justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal” (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Na espécie, insurge-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que indeferiu liminar, visando obstar a aglomeração de pessoas em templo religioso, sob o fundamento de inexistir regramento legal a subsidiar o pedido.



A matéria gravita em torno da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde oriunda do novo vírus Covid-19.

A gravidade de situação dispensa prova, haja vista se tratar de fato notório (art. 374 do CPC).

Ao contrário do consignado na decisão agravada, há no Estado do Rio de Janeiro regramento a impedir a reunião de pessoas, com o escopo de preservar a saúde da coletividade, conforme se infere do teor do art. 4º, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.973/2020:

Art. 4º – De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins;

Nessa ordem de ideias, o *fumus boni iuris* exsurge do próprio ordenamento jurídico, ao limitar a realização de eventos com a presença de público.

Ainda que ultrapassado tal óbice, tem-se como base constitucional à concessão da liminar o próprio direito à vida e à saúde, sem mitigar a liberdade de consciência, crença e culto (art. 5º, VI e VIII, da CF).

Nessa linha de perspectiva, tomando-se por diretriz o fato de que nenhum direito é absoluto, a colisão destes direitos deve ser resolvida através de uma ponderação de interesses à luz do caso concreto, harmonizando-se a sua coexistência.

Na espécie, de se entender pela prevalência do direito à vida e à saúde, mormente, quando conjugado em escala mundial.

E assim o é, porque o crescimento vertiginoso do número de vítimas mostra-se estarrecedor em um contexto diferenciado do Estado do Rio de Janeiro, especialmente, quanto à geografia, economia e nosocômios.



Insta registrar a ausência de uma sistemática específica quanto aos parâmetros utilizados para se definir a colisão de direitos, especialmente, os vinculados à vida. Contudo, tem-se certo consenso quanto à necessidade de se perquirir (1) a extensão do prejuízo causado pela inobservância das restrições legais, (2) se tais danos são restritos àqueles recalcitrantes aos comandos ou se alcançam a coletividade e (3) as peculiaridades das circunstâncias envolvidas.

No que tange às peculiaridades, é importante registrar ter a Constituição Federal garantido a liberdade de crença e culto, bem como de sua liturgia, mas não irrestritamente. Explica-se: a garantia aposta na Carta Magna deve ser interpretada de forma axiológica, ou seja, uma escolha em preservar o ser humano em seus valores morais, éticos e espirituais, conformando-se às condicionantes valorativas de resguardo à sua higidez física e mental.

Nesse contexto, de se concluir que, no âmbito da ponderação de direitos, deve-se prestigiar as normas e fatos de maneira mais favorável à proteção da vida e saúde.

A propósito:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

Da clivagem entre os parâmetros e os dados apostos nos autos e os números registrados no mundo, quanto velocidade e letalidade do Covid 19, pode-se aferir que, a extensão do prejuízo causado pela inobservância das restrições legais, apresenta-se de grande risco à coletividade.



Pontue-se a possibilidade de realização de cultos, e manifestações religiosas, desde que tais situações não venham gerar risco a toda população. É dizer, ainda no momento de exceção como se antevê, pode-se exercer a fé, mas não de maneira individualista.

Os recursos e ferramentas digitais servem como caminho para se prestigiar a saúde pública, conjugando o altruísmo ao espiritual.

Desse modo, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal pretendida.

Por tais razões e fundamentos, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para determinar aos primeiro e segundo agravados que se abstenham de realizar cultos no âmbito das respectivas igrejas em desacordo com o Decreto Estadual nº 46.973/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, determina-se a intimação de tais entes para fiscalizar o cumprimento da medida, deixando-se de indicar as sanções a serem adotadas, porquanto encontram-se na esfera de escolha do administrador.

Determino que os atos necessários para o cumprimento da presente decisão sejam expedidos pelo Juízo de Plantão, que deverá adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial, na forma do art.139, IV, do CPC.

Intimem-se.

Após, à livre distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020.

Sérgio Seabra Varella
Desembargador de Plantão